CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 16

PARECER Nº 092/2022

Projeto de Lei nº 063-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação do art. 9º, da Lei nº 5.266, de 28 de março de 2011, alterado pela Lei nº 5.874, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, está acompanhada dos documentos de fls. 03 a 15.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei ora em análise pretende alterar a legislação municipal que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão tratada no Projeto de Lei em tela, vale registrar que os descontos na remuneração do servidor público ou de agente político realizados na folha de pagamento podem ser compulsórios ou facultativos.

Dentro deste contexto, temos que os descontos compulsórios decorrem de decisão judicial ou de Lei, como é o caso, por exemplo e respectivamente, das pensões alimentícias e tributos recolhidos na fonte, tais como o imposto sobre a renda e a contribuição previdenciária. Por outro lado, os

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

descontos facultativos são aqueles feitos com base em previsão do estatuto dos servidores ou de Lei municipal específica, que deve fixar os limites e parâmetros em que podem ser realizados. Cumpre ressaltar, ainda, que tais descontos devem ter anuência do servidor ou agente político. Neste ponto, vale registrar que ante a autonomia que fora constitucionalmente estabelecida aos Municípios pelo legislador constituinte (arts. 1º, 18, 29 e 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), os descontos facultativos em folha para os servidores municipais somente poderão ser realizados se houver lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que discipline a matéria, estabelecendo, inclusive, os limites a serem observados.

Em prosseguimento, havendo lei local de iniciativa do Chefe do Executivo que regulamente o tema, há de se considerar que o crédito consignado caracteriza um empréstimo com menores juros em virtude da maior garantia de adimplemento que fornece os vencimentos e benefícios de servidores, aposentados e pensionistas.

Assim, a margem de consignação é aquela estabelecida na lei local que disciplina o tema, sendo certo que tal margem deve respeitar o mínimo existencial.

Por derradeiro, à guisa de informação, vale registrar que a Lei Federal nº 14.131/2021, editada pela União no exercício de sua competência legilativa acerca do tema política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, que aumentou a margem consignavel para empréstimos, perdeu sua eficácia em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls 18

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br. - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
19

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 063-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 063-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O *caput* do art. 9º da Lei nº 5.266, de 28 de março de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.9º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida, assim considerada, a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida.
(.....)"

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 063-E-2022

4

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 063-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
09/06/22

Comunicado nº 150/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 063-E-2022	Altera a redação do art. 9º, da Lei nº 5.266, de 28 de março de 2011, alterado pela Lei nº 5.874, de 28 de setembro de 2017, e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681